**RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.061 - MA (2019/0021827-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | ESTADO DO MARANHÃO |
| PROCURADOR | : | DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MA006072 |
| RECORRIDO | : | ABIAS CABRAL LIMA |
| RECORRIDO | : | MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO LIMA - MA011337<br>VANESSA CRISTINA RAMOS FONSECA DA SILVA E OUTRO(S) - MA012866<br>PAULO RICARDO RAMOS FONSECA DA SILVA - MA017351<br>ANA MARIA RAMOS FONSECA - MA017250 |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão do TJMA, assim ementado (fl. 208):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E PROTEÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA RAZOÁVEL. PENSIONAMENTO DOS GENITORES. INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MÍNIMA. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
>
> 1. A questão posta nos autos repousa, precipuamente, em averiguar se houve responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado no desencadeamento dos fatos, bem como discutir um montante razoável e proporcional a título de indenização por danos morais, além do dever quanto ao pensionamento dos genitores.
>
> 2. O Estado, ao receber o preso em qualquer dos estabelecimentos prisionais administrados pelo Poder Público, assume o compromisso de guardar e preservar a integridade física e moral do custodiado, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo constitucional, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos.
>
> 3. A doutrina e a jurisprudência também pacificaram entendimento segundo o qual a responsabilidade civil do ente público é objetiva, sendo que o nexo causal se estabelece, nestes casos, entre o fato de estar o preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem tenha sido o agente da agressão, haja vista que cabe ao Poder Público o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos, ou seja,

> inclusive contra a prática de atentado contra sua própria vida.
> 4. Quanto ao pensionamento dos genitores em razão do falecimento do seu filho que se encontrava preso, não visualizo provas de que os mesmos eram dependentes econômicos do de cujus.
> 5. Com relação ao quantum indenizatório, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada genitor, entendo que foi corretamente arbitrado pelo MM. Juiz a quo, não gerando qualquer possibilidade de enriquecimento ilícito dos apelados, adequando-se claramente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando em consonância, inclusive, com dos tribunais pátrios.
> 6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

No recurso especial, o recorrente sustenta contrariedade aos artigos: i) 43 do Código Civil, eis que inexiste nos autos elementos de que a Administração Pública tenha concorrido para a morte do pai da parte Recorrida, não se aplicando no caso a responsabilidade objetiva, afinal, não houve omissão injustificável ou ilícita; e ii) 944 do Código CIvil, ao fixar o valor indenizatório no elevado patamar de R$ 60.000,00.

Juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entende que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. Precedentes: AgInt no REsp 1305249/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017 e AgRg no Ag 1307100/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014.

Por fim, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

No caso, o Tribunal *a quo*, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor fixado pela sentença de R$ 60.000,00, a título de reparação por danos morais, o que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO.
> 1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.
> 2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral.
> Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.
> **3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em**

**precedentes de situação semelhante.**

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 812.782/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018)

Desta forma, o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator